Processo nº 15/15

Acção de Impugnação do Despedimento

Prazo para apresentação da contestação; efeitos da morte da parte

- 1. A apresentação da contestação fora do prazo legal, não pode produzir os efeitos desejados, cfr art. 22 nº. 1, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro;
- 2. A morte de uma das partes, nos termos do nº 3 do art. 276º, conjugado com a alínea e) do art. 287º, ambos do C.P.C., implica a extinção da Instância, havendo impossibilidade da continuidade da lide, pois, a relação laboral é algo pessoal, tem a ver com a pessoa do trabalhador, não sendo susceptível de substituição.

Acórdão

Acordam em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

MACONDE ABUDO, melhor identificado nos autos de Acção de Impugnação de Despedimento, propostos no Tribunal Judicial da Província de Nampula, contra a GEOTEX, SOCIEDADE UNIPESSOAL, representada pelo seu proprietário Joseph Okuyi Chukwu, igualmente identificada nos mesmos autos, alegando em resumo, que entre eles foi celebrado um contrato de trabalho por tempo indeterminado em 01.01.2005, com a categoria de Empregado de Balcão o qual não foi reduzido a escrito e, só em 30.07.2008 a Ré veio reduzir o contrato a escrito com a mesma categoria e com alteração do salário para 4.500,00 Mt; que sempre trabalhou com dedicação, sacrifício e honestidade, mas, em 05.11.2012, a Ré unilateralmente decidiu afastar o Autor alegando que houve perca de 70.000,00 Mt, na venda de diversas marcas de cerveja no mês de Outubro; que a Ré nunca lhe pagou horas extras apesar de ter trabalhado sempre fora das horas normais de trabalho e nem lhe concedeu férias durante os 7 anos que trabalhou para a Ré; que a Ré violou a Lei, por isso, deve ser condenado no pagamento de sete meses de férias no valor de 31.000,00 Mt mais 108.000,00 MT de indemnização por despedimento ilícito ou reintegração no seu posto de trabalho. Juntou documentos de fls. 7 a 8 dos autos.

Regular e devidamente citada a Ré, como atesta a certidão de fls. 12 dos autos, cujo prazo foi indicado como sendo até 31.12.2012, veio contestar no dia 02.01.2013, de acordo com o carimbo de entrada aposta a fls. 14 dos autos, alegando todo o conteúdo de fls. 14 a 19 dos autos.

O Juiz da causa designou o julgamento para 07.11.2013, fls. 25 dos autos.

Constatado o falecimento do Autor, pela certidão de fls. 35, o Meritíssimo Juiz, ordenou a suspensão dos autos por Despacho de fls. 36 dos autos.

Por Despacho de fls. 40 dos autos, o Juiz ordenou o prosseguimento dos autos, deferindo o requerimento do pai do Autor, que juntou o Auto de verificação de óbito de Abudo Maconde, então Autor dos autos, passado pelo Posto Administrativo de Muhala – Município de Nampula.

Na data aprazada para o julgamento, não se realizou a Audiência, por ausência da Ré e seu mandatário judicial, de acordo com a Acta de fls. 43 dos autos.

Seguiu-se a Sentença de fls. 45 a 46 dos autos, que condenou a Ré de preceito, por ter faltado ao julgamento.

É desta decisão, assim tomada, que a Ré, ora Apelante, não se conformando, veio tempestivamente interpor Recurso de Apelação, seguido das respectivas alegações, cumprindo o demais para o seu seguimento.

O Apelado, representado pelo seu pai, veio apresentar contra-alegações a fls. 58 e vo dos autos.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Compulsados os presentes autos constata-se a existência de várias irregularidades que deviam ter sido sanadas na primeira instância, a saber:

1) – A Contestação da Ré, ora Apelante, deu entrada fora do prazo legal, tendo em conta que a Ré foi notificada para contestar até ao dia 31.12.2012, que foi uma Segunda-Feira, cfr. certidão de fls. 12 dos autos e esta, só deu entrada em 02.01.2013, de acordo com o carimbo de entrada aposta a fls. 14 dos autos, portanto, fora do prazo legalmente estabelecido, pelo que, não pode produzir os efeitos desejados, cfr art. 22 nº. 1, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.

A Ré, ora Apelante, para alcançar o efeito útil da sua contestação, podia ter usado a faculdade do nº 5 do art. 145º do C.P.C., pagando de imediato uma multa de montante igual a 25 por cento do imposto que seria devido a final, o que não é o caso. Portanto, a contestação da Ré é de nenhum efeito.

2) A morte de uma das partes, nos termos do nº 3 do art. 276º, conjugado com a alínea e) do art. 287º, ambos do C.P.C., implica a extinção da Instância, havendo impossibilidade da continuidade da lide, pois, a relação laboral é algo pessoal, tem a ver com a pessoa do trabalhador, não sendo susceptível de substituição.

O Juiz ao ordenar o prosseguimento dos autos por simples requerimento do pai do falecido

Autor, agiu de forma incorrecta. Para além de ter condenado a Apelante na reintegração ou por

opção, no pagamento de indemnização (valor ilíquida). Não se compreende como é que o Juiz

pode condenar na reintegração de um falecido. Ou ainda, como é que um falecido pode ter

qualquer opção.

Outra questão que se levanta nesta sentença é o facto de a mesma ser ilíquida. Se o Juiz tinha

todos os dados (petição do Autor, fls. 2 a 3 dos autos), porque é que não efectuou os cálculos?

Isto revela pouca dedicação e falta de zelo, o que é censurável.

Assim, é de se anular a Sentença recorrida nos termos da alínea d) do nº1, do art. 668º, do

C.P.C., porque o Juiz conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento e, nos

termos da conjugação dos art. 712º e 715º do C.P.C., há que esta instância conhecer da

apelação.

Por todo o exposto, os Juízes desta Secção, decidem anular a Sentença recorrida e julgar extinta

a instância, nos termos d

o nº 3 do art. 276º, conjugado com a alínea f) do art. 287º, ambos do C.P.C., por inutilidade

superveniente da lide.

Sem Custas

Nampula, 13 de Novembro de 2015

Ass): Maria Alexandra Zamba, Arlindo M. Mazive e

Sandra Machatine Tem Jua